

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 30-A.

PROTOCOLO: 932.

DATA ENTRADA: 02 de março de 2026.

PROJETO DE LEI: 10368.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a atualização para reajustar os proventos dos Auxiliares Administrativos inativos e pensões com paridade.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa da Prefeito em exercício do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa reajustar os proventos dos Auxiliares Administrativos inativos e pensões com paridade.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por ofício, mensagem de justificativa, 03 (três) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 005/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Leem anexo que *“Dispõe sobre a atualização para reajustar os proventos dos Auxiliares Administrativos inativos e pensões com paridade.”*

A propositura em comento faz parte da política de valorização dos servidores inativos intrínseca à gestão Municipal.

Ressalte-se que a referida categoria teve seu último reajuste concedido no exercício de 2024. Ademais, cumpre destacar que a Lei Municipal Complementar nº 035/2013 foi revogada, inexistindo, atualmente, os mencionados cargos no quadro de servidores ativos do Município, subsistindo apenas servidores inativos e/ou pensionistas vinculados a tais cargos.

O reajuste ora proposto decorre de parâmetros previstos e estabelecidos por meio do Decreto Federal nº 12.797/2026, que dispõe sobre o valor do salário mínimo nacional, bem como a Lei Municipal nº 7.476, de 15 de janeiro de 2026, que estabeleceu o salário mínimo no âmbito de Caruaru para 2026.

Tal atualização torna-se indispensável diante do respeito ao direito fundamental dos servidores alinhando-se com as diretrizes governamentais da gestão municipal de constante preocupação com o bem estar daqueles que representa.

A presente proposta, além da perspectiva de valorização do servidor público municipal, também é um mecanismo de estímulo ao desenvolvimento de nosso município, fortalecimento do nosso mercado consumidor interno e de combate à pobreza e à desigualdade na região.

O Chefe do Poder Executivo, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, submete o presente Projeto de Lei, de grande relevo social, para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

BRUNO HENRIQUE
SILVA DE
OLIVEIRA:0235495646
0

Assinado de forma digital
por BRUNO HENRIQUE SILVA
DE OLIVEIRA:02354956460
Dados: 2026.02.26 21:30:13
-03'00'

BRUNO LAMBRETA
Prefeito em exercício

É o relatório.

Passo a opinar

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de Lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”, sendo legal e viável a apresentação da proposta via Projeto de Lei Ordinária:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção correta.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto ao ingresso e critérios para manutenção do cargo público:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**



II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

Norma de repetição obrigatória conforme se verifica:

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Poder Executivo leis que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, aposentadoria, além de "matéria financeira de qualquer natureza". Tal competência está disposta no Art. 36, II e VI da LOM e no Art. 131, I e III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Caruaru:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

III – disponham sobre **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

(...)

A proposição tem iniciativa do Poder Executivo Municipal, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Caruaru e com o Regimento Interno da Casa Legislativa, os quais atribuem ao Prefeito a competência para apresentar projetos de lei que disponham sobre o servidores públicos e demais matérias de sua atribuição. Nesse contexto, a proposta tem por objeto o reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões dos Auxiliares Administrativos inativos do Município de Caruaru, assegurando-lhes a paridade com os parâmetros remuneratórios vigentes.

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. MÉRITO.

No que se refere ao mérito, o Projeto de Lei revela-se pertinente e oportuno, uma vez que tem por finalidade adequar os valores recebidos pelos Auxiliares Administrativos inativos (aposentados e pensionistas) aos novos patamares do salário mínimo estabelecidos para o exercício de 2026, tanto em nível federal quanto municipal, estabelecido pela Lei nº 7.476/2026. Além disso, busca garantir que os servidores inativos e pensionistas dessa categoria recebam a mesma revisão concedida aos ativos, preservando o valor real de seus benefícios conforme preceitos constitucionais e legais. E, também, visa atender especificamente aos servidores inativos cujos cargos ativos foram extintos pela revogação da Lei Municipal Complementar nº 035/2013, o que exige leis específicas para a manutenção de seus reajustes, como já ocorreu em revisões anteriores.

Observa-se, ainda, que o projeto estabelece requisitos, encargos e procedimentos administrativos para a concessão dos reajustes previstos. Tais medidas visam assegurar a correta utilização dos bens públicos e a efetiva observância do interesse público.

Ressalte-se, que a adequação dos proventos dos Auxiliares Administrativos inativos e pensões encontra respaldo na **Constituição Federal Art. 201, § 4º**, que veda o pagamento de benefícios previdenciários em valor inferior ao salário mínimo bem como na **Lei Municipal nº 7.476/2026**, que reajusta o piso salarial dos servidores públicos de Caruaru. Assim, sob o aspecto do mérito, a proposição apresenta-se adequada, pois a paridade mencionada garante que os inativos recebam os mesmos reajustes concedidos aos ativos em cargos equivalentes, embora a justificativa aponte que os cargos ativos foram extintos, o direito à paridade deve ser preservado para aqueles servidores que ingressaram no serviço público com essa garantia constitucional antes das reformas previdenciárias de transição.

Art. 201 da CF. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Lei Municipal nº 7.476/2026.

Art.1º Fica estabelecida a remuneração mínima para os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do município de Caruaru, sob qualquer vínculo, inclusive inativos e pensionistas, no valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A jurisprudência também reforça esse entendimento. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada, especialmente após a Emenda Constitucional 41/2003, assegura paridade remuneratória apenas aos inativos que cumpriram requisitos até 31/12/2003, ou nas regras de transição (Art. 3º EC 47/05), garantindo reajustes idênticos aos da ativa. Gratificações genéricas estendem-se aos inativos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

(...)


§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.


Assim, sob o aspecto do mérito, verifica-se que a proposição apresenta-se juridicamente adequada, uma vez que disciplina a gestão e destinação de bens públicos municipais, estabelecendo mecanismos que asseguram a observância do interesse público e contribuem para o desenvolvimento econômico sustentável do Município.

8. RESPONSABILIDADE FISCAL E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Para atender a esta finalidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento dos seguintes requisitos:

1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro: Deve abranger o exercício de 2026 e os dois subsequentes:

		ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)		Folha 1 / 3 Fls. Processo	
1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL					
<input type="checkbox"/> Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16) <input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)					
2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL					
O REAJUSTE ORA PROPOSTO DECORRE DE PARÂMETROS PREVISTOS E ESTABELECIDOS POR MEIO DO DECRETO FEDERAL Nº 12.797/2026, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, BEM COMO A LEI MUNICIPAL Nº 7.476/2026, QUE ESTABELECEU O SALÁRIO MÍNIMO NO ÂMBITO DE CARUARU PARA 2026.					
3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE					
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO			VALOR (R\$)	
38	AUXILIARES ADMINISTRATIVOS INATIVOS			RS	79.377,99
VALOR TOTAL (R\$)				RS	79.377,99

	ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			Folha 2 / 3 Fls. Processo																																	
	<p>1. FINALIDADE</p> <p>O PRESENTE PROJETO DE LEI TEM POR FINALIDADE REAJUSTAR OS PROVENTOS DOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS INATIVOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ASSEGURANDO A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS E PROMOVENDO MAIOR JUSTIÇA REMUNERATORIA A CATEGORIA DE SERVIDORES QUE CONTRIBUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.</p>																																				
<p>2. JUSTIFICATIVA</p> <p>A PROPOSTA SE JUSTIFICA POR INTEGRAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS, RECONHECENDO SUA IMPORTÂNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.</p>																																					
<p>3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>EXERCÍCIO 2026</th> <th>EXERCÍCIO 2027</th> <th>EXERCÍCIO 2028</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AUMENTO DA DESPESA</td> <td>R\$ 79.377,99</td> <td>R\$ 79.377,99</td> <td>R\$ 79.377,99</td> </tr> <tr> <td>RECEITA CORRENTE PROJEADA</td> <td>R\$ 1.476.722.126,00</td> <td>R\$ 1.504.894.471,00</td> <td>R\$ 1.533.604.276,00</td> </tr> <tr> <td>PERCENTUAL EM RELAÇÃO A RCL</td> <td>0,01%</td> <td>0,01%</td> <td>0,01%</td> </tr> </tbody> </table>				EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028	AUMENTO DA DESPESA	R\$ 79.377,99	R\$ 79.377,99	R\$ 79.377,99	RECEITA CORRENTE PROJEADA	R\$ 1.476.722.126,00	R\$ 1.504.894.471,00	R\$ 1.533.604.276,00	PERCENTUAL EM RELAÇÃO A RCL	0,01%	0,01%	0,01%	<p>4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>EXERCÍCIO 2026</th> <th>EXERCÍCIO 2027</th> <th>EXERCÍCIO 2028</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AUMENTO DA DESPESA</td> <td>R\$ 79.377,99</td> <td>R\$ 79.377,99</td> <td>R\$ 79.377,99</td> </tr> <tr> <td>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA</td> <td>R\$ 57.119.000,00</td> <td>R\$ 51.846.000,00</td> <td>R\$ 29.384.000,00</td> </tr> <tr> <td>PERCENTUAL EM RELAÇÃO A DCL</td> <td>0,14%</td> <td>0,15%</td> <td>0,27%</td> </tr> </tbody> </table>				EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028	AUMENTO DA DESPESA	R\$ 79.377,99	R\$ 79.377,99	R\$ 79.377,99	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 57.119.000,00	R\$ 51.846.000,00	R\$ 29.384.000,00	PERCENTUAL EM RELAÇÃO A DCL	0,14%	0,15%	0,27%
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028																																		
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 79.377,99	R\$ 79.377,99	R\$ 79.377,99																																		
RECEITA CORRENTE PROJEADA	R\$ 1.476.722.126,00	R\$ 1.504.894.471,00	R\$ 1.533.604.276,00																																		
PERCENTUAL EM RELAÇÃO A RCL	0,01%	0,01%	0,01%																																		
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028																																		
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 79.377,99	R\$ 79.377,99	R\$ 79.377,99																																		
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 57.119.000,00	R\$ 51.846.000,00	R\$ 29.384.000,00																																		
PERCENTUAL EM RELAÇÃO A DCL	0,14%	0,15%	0,27%																																		
<p>5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS</p> <p>A DESPESA DECORRENTE DESTE REAJUSTE É COMPATÍVEL COM OS RECURSOS PREVISTOS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO, QUE SERÁ O RESPONSÁVEL POR ARCAR COM OS PAGAMENTOS, SEM COMPROMETER O EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ASSIM, A INICIATIVA RESPEITO OS LIMITES LEGAIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.</p> <p style="text-align: center;">Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ</p>																																					

Item devidamente atendido.

2. Declaração do Ordenador de Despesas: Atestando que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

	ANEXO VI DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (Art. 16, II da LRF)		Folha 3 / 3 Fls. Processo	
	<p>DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS</p> <p>Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.</p> <p>Em ____/____/____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante</p>			

Item atendido.

3. Estimativa de impacto e compatibilidade orçamentária: Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e com o planejamento orçamentário do ente público.

Conforme consta no Anexo II – Memória de Cálculo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto, o impacto anual estimado decorrente da implementação da proposta é de R\$ 79.377,99, valor que se mantém constante nos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

De acordo com o demonstrativo apresentado, a receita corrente projetada do Município de Caruaru corresponde a R\$ 1.476.722.126,00 para o exercício de 2026, R\$ 1.504.894.471,00 para 2027 e R\$ 1.533.604.276,00 para 2028, de modo que o impacto estimado representa aproximadamente 0,01% da Receita Corrente Líquida, percentual considerado reduzido e plenamente compatível com a capacidade financeira do ente municipal.

Ademais, o estudo aponta que as renúncias de receita decorrentes da aplicação da lei serão compatíveis com as receitas municipais e com o planejamento orçamentário vigente, observando-se os limites estabelecidos pela legislação fiscal. Assim, verifica-se que a proposição apresenta estimativa de impacto financeiro devidamente demonstrada, não havendo indicativos de comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

Conclusão Orçamentária:

Diante dos dados apresentados, conclui-se que o impacto financeiro estimado mostra-se reduzido em relação à capacidade arrecadatória do Município, revelando-se compatível com as metas fiscais e com as disposições da legislação de responsabilidade fiscal.

9. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de emenda.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei

Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 10.368 atende a todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A matéria



foi regularmente encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a iniciativa privativa para dispor sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos municipais. A alteração proposta revela-se oportuna e necessária, na medida em que trata sobre o reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões dos Auxiliares Administrativos inativos do Município de Caruaru, assegurando-lhes a paridade com os parâmetros remuneratórios vigentes.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 19 de março de 2026.

DR. ANDERSON MELO
OAB/PE: 33.933
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

**LETÍCIA KARINE ALVES
MAGALHÃES**
Estagiária de Direito - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo